



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC** : 001578/2007  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Simão Dias  
**NATUREZA** : 45 - Contas Anuais do Governo  
**INTERESSADO** : José Matos Valadares  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº039/2012  
**AUDITOR** : Alexandre Lessa Lima – Parecer nº201/2011  
**RELATOR** : Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca

**PARECER PRÉVIO Nº - 2673**

**PLENÁRIO**

**EMENTA:** Emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, de responsabilidade do Senhor José Matos Valadares, referente ao exercício financeiro de 2006.

### RELATÓRIO

Os autos do **Processo TC-001578/2007**, referem-se às **Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias**, gestão do Senhor **José Matos Valadares**, referente ao **exercício financeiro de 2006**, protocolada neste Tribunal sob o nº2007/07171-6, em data de 26/06/2007, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido no art. 138 do Regimento Interno e 1º da Resolução TC/SE nº222/2002.

À fl.712, foi notificado o gestor objetivando atendimento à Diligência de nº661/2008 (fl.711), cuja resposta se dá às fls.713/725.

Em Relatório nº12/2009, fls.740/752, a 1ª CCI aduz que o presente processo foi instruído de acordo com a Lei Federal nº4.320/64, entretanto, apresenta alguns aspectos que merecem ressalvas, registradas a seguir:

**item 8.1 - subitem 4.2** – As variações que determinaram o Resultado Patrimonial do exercício, provocaram uma diminuição no Ativo Real Líquido da ordem de R\$4.703.623,91, passando para uma situação negativa, um Passivo Real Descoberto no valor de R\$24.191,92, que indica a oneração dos constituintes do ativo real pelas obrigações assumidas, conforme observou-se também no Balanço Patrimonial Comparado (fl.39). *pt*



PROCESSO TC- 001578/2007

PARECER PRÉVIO Nº- **2673** - PLENO

**item 8.2 - subitem 5.1.2** – O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida acostado à fl.498, está repleto falhas, as quais merecem correção ou esclarecimento. Observou-se divergência de valores, quando comparado com o Demonstrativo da Receita Arrecadada (fls.90/93), bem como, foram detectados valores não identificados neste. Ressalta-se que, em virtude das divergências de valores, o valor da Receita Corrente Líquida apurado na tabela do subitem 5.1.1 diverge do Demonstrativo apresentado pela Prefeitura.

Em resposta à Notificação nº365/2009 (fl.755), o interessado apresentou defesa, tempestivamente, às fls.757/762.

Em Informação Contábil nº130/2011 (fls.764/766), a 1ª CCI conclui que as ressalvas citadas no Relatório nº12/2009 (fls.740/752) foram devidamente sanadas, de modo que o presente processo encontra-se formalmente instruído.

O digno Auditor Alexandre Lessa Lima, em Parecer nº201/2011 (fls.771/776), opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, de responsabilidade do Senhor José Matos Valadares.

Às fls.777/780, o representante do Ministério Público Especial, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº039/2012, opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referentes ao exercício financeiro de 2006, gestão do Prefeito José Matos Valadares.

É o Relatório.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** que o presente processo, refere-se às **Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias**, de responsabilidade do Senhor **José Matos Valadares**, referente ao **exercício financeiro de 2006**;

**CONSIDERANDO** que os documentos que instruem o presente feito, protocolados neste Tribunal sob o nº2007/07171-6, foram apresentados em 26/06/2007, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido no art. 138 do Regimento Interno e 1º da Resolução TC/SE nº222/2002; *PAI*





ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC- 001578/2007

PARECER PRÉVIO Nº- 2673 - PLENO

**CONSIDERANDO** que no Relatório nº12/2009, fls.740/752, a 1ª CCI aduz que o presente processo foi instruído de acordo com a Lei Federal nº4.320/64;

**CONSIDERANDO** que em Informação Contábil nº 130/2011 (fls.764/766), a 1ª CCI conclui que as ressalvas citadas no Relatório nº12/2009 (fls.740/752) foram devidamente sanadas, de modo que o presente processo encontra-se formalmente instruído;

**CONSIDERANDO** que existe orçamento devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, por meio da Lei nº 357 de 13/12/2005;

**CONSIDERANDO** que os documentos acostados aos autos são aptos a atestar a regularidade da presente Prestação de Contas, não existindo nenhuma falha capaz de macular o exercício financeiro em análise;

**CONSIDERANDO** que o digno Auditor Alexandre Lessa Lima, em Parecer nº201/2011 (fls.771/776), opina pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, tendo em vista não que não restou qualquer irregularidade capaz de macular o exercício financeiro em análise, nem ferir os Princípios da Economicidade, Legalidade e Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que às fls.777/780, o representante do Ministério Público Especial, Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº039/2012, opina pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referentes ao exercício financeiro de 2006, gestão do Prefeito José Matos Valadares;

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA** realizada no dia **05.07.2012**, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Simão Dias

PROCESSO TC- 001578/2007

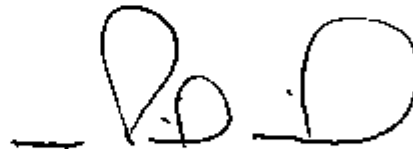
PARECER PRÉVIO Nº. 2673 - PLENO

Dias, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Matos Valadares.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Rafael Sousa Fonsêca (Relator).

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 26 JUL 2012



Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS  
Presidente em exercício



Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSECA  
Relator



Fui presente: PROCURADOR-GERAL